



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100501-04.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAROLINE ZEDAN (JUSTIÇA GRATUITA) e DIOGO CAMILO ANTUNES ZEDAN (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RAFAEL ZEDAN, VERA LÚCIA FRANCO, SANDRA HELENA RAAD e RAQUEL ZEDAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central – Capital

Apelação n. 1100501-04.2021.8.26.0100

Apelantes: CAROLINE ZEDAN e DIOGO CAMILO ANTUNES ZEDAN

Apelados: RAFAEL ZEDAN e outros

Voto n. 12467

APELAÇÃO – Sobrepartilha – Citação postal de uma das corrés, que residia em condomínio edilício – Aviso de Recebimento (AR) assinado por sua mãe, sem apresentar ressalva – Validade – Exegese do art. 248, § 4º, do CPC – Endereço que constava da base de dados da Receita Federal, indicando que chegou a morar no local – Desnecessidade de repetição do ato citatório – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fl. 287, cujo relatório adoto, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa pelos requerentes.

Segundo os apelantes-autores, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que já forneceram o endereço da corré Camila e que a sua citação se sucedeu regularmente (fls. 295/299).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da gratuidade de Justiça, e com apresentação de contrarrazões (fls. 302/308).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

No caso em tela, Caroline, Diogo, Camila, Raquel e Rafael são filhos do falecido Gilberto Zedan. Em que pese a partilha de seus bens já ter ocorrido, não houve deliberação acerca do resíduo salarial correspondente a R\$ 99.905,37. Uma das ex-companheiras do *de cujus*, Vera, teria tentado reivindicar a totalidade do valor mencionado, porém, não logrou êxito, pois quem convivia com Gilberto ao tempo de seu óbito era Sandra.

Designada a citação postal dos réus, Camila e Rafael, porém, não ofereceram contestação e nos Avisos de Recebimento constam assinaturas de terceiros. Assim, o magistrado *a quo* entendeu pela necessidade de repetição do ato citatório, através de oficial de justiça.

Em seguida, Rafael compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, porém, o paradeiro de Camila continuou desconhecido. Dessa forma, os autores foram instados a indicar outro endereço para a sua citação (fl. 272), mas quedaram-se inertes, ocasião em que restou determinada a sua intimação por carta (fl. 277). Diante do silêncio persistente dos requerentes, sobreveio a sentença ora combatida.

Respeitado o entendimento exarado em primeira instância, reputo válida a citação postal de Camila.

Como cediço, a citação é o ato processual que tem por objetivo dar ciência ao réu acerca da existência de demanda contra si, com vistas a lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dada a sua relevância, deve-se observar as formalidades legais para a sua realização, sob pena de nulidade.

No presente feito, o Aviso de Recebimento fora encaminhado ao mesmo logradouro indicado na inicial, qual seja, Rua Vergueiro Steidel, nº 81, Apto. 32, Bairro Embaré – CEP: 11040-270, Santos/SP.

O endereço declinado é válido, pois constava do banco de dados da Receita Federal, no ano de 2021, conforme documento encartado à fl. 27, dos autos da Execução Fiscal nº 1576704-14.2017.8.26.0477, promovida pela Fazenda Municipal de Praia Grande em face da requerida. Isso significa que ela de fato chegou a morar no local.

Pois bem, a assinatura aposta no AR pertence à sua mãe, chamada Wilma Aparecida Zedan (fl. 86), que não apresentou qualquer ressalva. Por se tratar de condomínio edilício, dispensa-se que o recebedor da correspondência seja a própria ré, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC.

Ressalte-se que a o recebimento da carta se operou em 14/07/2022. No dia 31/10/2023, o oficial de justiça se dirigiu à residência da requerida, tendo sido informado pela síndica do prédio que ela se mudou há mais de um ano (fl. 238). Referida circunstância, por si só, não invalida a citação postal, pois entre esta e o comparecimento do oficial de justiça decorreu, efetivamente, mais de um ano.

Diante dos indícios de que Camila ainda vivia no imóvel à época da entrega da correspondência, não há que se falar em nova tentativa de citação, já que houve o cumprimento de sua finalidade.

Pelo exposto, o processo deve prosseguir à revelia da requerida.

Nesse sentido:

“Tal como é cediço, a citação, em última análise, consiste no chamamento da parte a Juízo, com o desiderato de permitir que a mesma se defenda das alegações a ela imputadas pela parte adversa (CPC, art. 238), podendo ser realizada pelo correio (CPC, 246, inciso I). Verifica-se na espécie que, ao contrário do quanto expendido pela agravante, não existe prova concreta a indicar que não ocorreu a citação válida na Origem. Conforme se extrai do AR, acostado às págs. 247, a carta de citação, via correio, foi entregue no endereço da

agravante, situado, pontua-se em condomínio edilício (fls. 05), e lá recebido sem qualquer ressalva por “Ana Paula”, circunstância que corrobora a citação da agravante, que se deu de forma válida, conforme disposto no artigo 248, §4º, do CPC, ou seja, foi recepcionada a correspondência, decorrendo de tal circunstância a presunção legal de que houve a citação da agravante, até porque não consta do Aviso de Recebimento que houve sua devolução, oposição ou mesmo aferição acerca de eventual mudança da parte agravante de tal local, concluindo-se, pois, que a citação alcançou seu objetivo de comunicar a parte citanda a respeito da existência de demanda contra a mesma manejada. Nestes termos, entende-se que a citação postal foi válida, apta a produzir seus efeitos jurídicos, até porque é de se considerar que quem recebeu a carta conhecia a agravante, pois, do contrário, não teria recebido a carta ou, caso a tivesse recebido indevidamente, tê-la-ia devolvido ao remetente, o que não consta ter ocorrido no caso em apreço” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223760-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Mario Chiuville Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

“Com efeito, verifica-se que a própria agravante confessa que já residiu no endereço em que ocorreu as citações, qual seja, Rua Albatroz, 65 Vila Padre Manoel de Nobrega, município de Campinas/SP. Ademais, a carta recebida foi devidamente assinada por condomínio com controle de acesso, sem qualquer ressalva mais de uma vez (fls. 16/17 e 35). Em que pese a alegação de que atualmente reside em outro endereço, a agravante trouxe aos autos somente um comprovante de endereço, relativo à conta de consumo com vencimento em fevereiro de 2024, enquanto que os avisos de recebimentos foram assinados nas datas de 25.08.2022 e 12.12.2023, de modo que não demonstrou que no momento das assinaturas de mencionados AR's a agravante já não mais residia no endereço da carta de citação. Desse modo, considerando que a própria agravante confessou que já residiu no endereço que constou na Carta de Citação, aplica-se, nesse caso, a Teoria da Aparência, pois, sendo recebida por pessoa pertencente ao quadro funcional da empresa, ou, no caso, pelo porteiro do condomínio onde a sócia residia, deve-se presumir que detém autorização para receber cartas com aviso de recebimento. Forçoso é reconhecer, por isso, a validade da citação via postal recebida por porteiro de condomínio residencial, ainda que não detenha poderes para fazê-lo, nos termos dos estatutos sociais. De outro modo, estaria inviabilizada essa modalidade de citação, uma vez que, dificilmente, aqueles que ostentam tais poderes colocar-se-iam à disposição dos funcionários do correio, seja na sede, seja em uma das filiais da empresa ou em condomínio residencial no qual reside a sócia, para o aperfeiçoamento do ato citatório. Se se permitisse sua efetivação apenas naquelas pessoas designadas pelos estatutos da sociedade, configurar-se-ia afronta ao espírito da lei, que é o de imprimir celeridade ao processo, eis que haveria margem para constantes escusas para fugir à citação e, com isso, prolongar quase que indefinidamente a estabilização da relação processual” (TJSP; Agravo de Instrumento 2351654-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025).

Nada a dispôr sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, para afastar a sentença de extinção, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora